



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214102 - SP  
(2026/0112946-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : ALBERTO JOSE MERCADANTE  
**ADVOGADOS** : AIRTON ANTONIO BICUDO - SP233645  
MONICA BAMBINO COSTA - RJ124524  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, na petição de agravo em recurso especial, a defesa deixou de infirmar, especificamente, a motivação lançada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
3. Especificamente, o ora agravante precisaria haver comprovado, concretamente, que realizou o cotejo analítico.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214102 - SP  
(2026/0112946-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : ALBERTO JOSE MERCADANTE  
**ADVOGADOS** : AIRTON ANTONIO BICUDO - SP233645  
MONICA BAMBINO COSTA - RJ124524  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, na petição de agravo em recurso especial, a defesa deixou de infirmar, especificamente, a motivação lançada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
3. Especificamente, o ora agravante precisaria haver comprovado, concretamente, que realizou o cotejo analítico.
4. Agravo regimental não provido.

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI:**

**ALBERTO JOSE MERCADANTE** interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 954-955, em que a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Em suas razões, a defesa afirma que combateu todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão recorrida ou a submissão do recurso à turma julgadora, com o provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Campello, opinou pelo desprovimento do recurso.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):**

A despeito dos argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na seguinte fundamentação:

Outrossim, não foi observado o prequestionamento da matéria relacionada ao artigo 226 do Código de Processo Penal, sob o enfoque desejado, conforme exigência da Corte Superior:

[...]

Nem mesmo com base no dissídio jurisprudencial a insurgência pode ser admitida, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal.

[...]

Por fim, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre as questões de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.

Em decisão monocrática de fls. 954-955, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela defesa diante do óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior. Transcrevo:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento, deficiência de cotejo analítico e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de cotejo analítico. Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é

formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, com base no -E, V, c/c o parágrafo único, I, art. 21 art. 253, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em . Recurso Especial.

O **agravo em recurso especial** tem como objetivo **atacar os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao negar seguimento ao REsp**. É dizer, **não basta que o recorrente repise os argumentos veiculados no especial**; é necessário que o interessado demonstre, de forma **minudente**, os equívocos contidos na decisão de inadmissibilidade.

Na hipótese, portanto, a defesa deveria haver **demonstrado**, na petição do AREsp, **que realizou o devido cotejo analítico**.

Assim, consoante anteriormente destacado, a defesa não se desincumbiu, **no agravo em recurso especial**, do ônus de expor, de forma **concreta e exauriente**, os motivos de fato e de direito pelos quais entendeu incorreta a decisão de inadmissibilidade, situação que atraiu, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**: "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0112946-4

**AgRg no**  
**AREsp 3.214.102 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15005170820198260052 6122019

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALBERTO JOSE MERCADANTE  
ADVOGADO : AIRTON ANTONIO BICUDO - SP233645  
ADVOGADA : MONICA BAMBINO COSTA - RJ124524  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALBERTO JOSE MERCADANTE  
ADVOGADO : AIRTON ANTONIO BICUDO - SP233645  
ADVOGADA : MONICA BAMBINO COSTA - RJ124524  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.